



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

I - DA INTRODUÇÃO:

A Administração Pública tem como princípio basilar a busca pela eficiência e continuidade na prestação dos serviços públicos essenciais à população. Nesse sentido, a limpeza urbana figura como um serviço de natureza contínua, indispensável à promoção da saúde pública, à manutenção da salubridade ambiental e ao bem-estar coletivo, razão pela qual sua adequada execução deve ser assegurada com máxima prioridade pelo Poder Público Municipal.

O Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, não dispondo de estrutura própria suficiente para executar diretamente os serviços de limpeza urbana e gerenciamento de resíduos sólidos, necessita contratar empresa especializada para garantir a regularidade e a eficiência desses serviços. A ausência ou interrupção desses serviços poderia acarretar prejuízos gravíssimos à saúde da população, ao meio ambiente e à ordem urbana.

Considerando a situação emergencial enfrentada, torna-se necessário promover a contratação por dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que trata das hipóteses legais de contratação direta.

II - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021):

A contratação direta encontra respaldo legal na Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 75, enumera as hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada. Dentre essas hipóteses, destaca-se o inciso VIII, que trata das contratações emergenciais:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares."

No caso em questão, a necessidade imediata da continuidade dos serviços de limpeza urbana, cuja paralisação comprometeria seriamente a segurança sanitária e



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

ambiental da cidade, configura situação que se enquadra no dispositivo acima. Essa urgência autoriza a contratação direta, de forma fundamentada e excepcional.

III - DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP):

No tocante à documentação obrigatória dos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 72, que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (Grifo Nosso)

A expressão “se for o caso” contida no artigo supracitado não é meramente retórica, mas sim uma cláusula de flexibilização que permite à Administração, diante de determinadas circunstâncias, avaliar a pertinência ou não da exigência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), de forma contextualizada e proporcional.

Tal interpretação é respaldada por orientações doutrinárias e normativas, a exemplo da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 58/2022, que trata sobre a elaboração de ETPs no âmbito da Administração Pública federal.

Em seu artigo 14, a norma prevê de forma expressa:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

Dessa forma, a legislação infralegal reconhece que, nas contratações emergenciais (art. 75, inciso VIII), a elaboração do ETP é uma **faculdade da Administração, e não uma obrigação**. A norma visa preservar a razoabilidade e a proporcionalidade no rito da contratação direta, especialmente quando a urgência da situação exige a adoção de medidas céleres e objetivas.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DA DESNECESSIDADE DO ETP NO CASO CONCRETO:



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

A contratação objeto deste processo refere-se à execução de um serviço comum, contínuo e padronizado, cujos parâmetros operacionais já estão amplamente definidos no Projeto Básico elaborado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o qual contempla detalhadamente:

1. O objeto da contratação;
2. Os quantitativos estimados;
3. As especificações técnicas dos serviços;
4. Os critérios de medição e pagamento;
5. A metodologia de execução;
6. A descrição dos recursos humanos e materiais necessários.

Tais informações evidenciam que os elementos normalmente abordados em um Estudo Técnico Preliminar já foram contemplados na documentação instrutória do processo, especialmente no Projeto Básico.

Além disso, a natureza do objeto (limpeza urbana) é amplamente conhecida e não demanda estudos técnicos aprofundados para sua viabilidade. A contratação se dá com base em padrões já consolidados no setor público, tratando-se de serviço de execução rotineira, amplamente ofertado no mercado e cuja solução técnica é de conhecimento geral da Administração.

V - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, constata-se que a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no presente caso é plenamente legítima, legal e técnica, com base nos seguintes fundamentos:

1. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação em razão de emergência;
2. Art. 72 da mesma Lei, que admite a flexibilização dos documentos instrutórios "se for o caso";
3. Art. 14, I, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 58/2022, que faculta a elaboração do ETP nas hipóteses de contratação emergencial;



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

4. A existência de Projeto Básico detalhado, que já contempla as informações essenciais para a adequada instrução e decisão administrativa;

5. A natureza comum, contínua e padronizada do objeto, que não demanda estudo técnico adicional.

Assim, em nome da eficiência administrativa, da continuidade dos serviços públicos essenciais e do respeito à legalidade e à razoabilidade no processo de contratação, **justifica-se a não elaboração do ETP no presente caso.**

Nossa Senhora do Socorro/SE, 02 de abril de 2025

Grace Kelly Souza da Silva Santos
Diretora Administrativa-SEMSURB